



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.102	013	1

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.102

Altera a Lei Municipal nº 1.414 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA: Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera as alíneas “a” e “b” no § 2º do artigo 6º, e insere o § 3º com as alíneas “a” e “b”, §4º com as alíneas “a”, “b” e “c”, §5º, §6º e §7º no referido artigo, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º

§ 1º

§ 2º

a) São edificações de uso permanente os edifícios de apartamentos, aparte residencial das edificações mistas e os apartamentos tipo STUDIO ou LOFT.

b) São edificações de uso transitório, os hotéis, motéis, Flat/Apart-Hotel, Pousada e congêneres.

§ 3º As edificações de uso permanente, os apartamentos tipo STUDIO ou LOFT, que ficam assim definidos:

a) Os apartamentos tipo STUDIO são as unidades, que disponham de banheiro, dormitório, sala e cozinha, integrados ou não, e que possuam serviços de recepção, limpeza, lavanderia comunitária e recreação/convivência social, com área de até 30m².

b) Os apartamentos tipo LOFT são as unidades, pé direito duplo, que disponham de banheiro, dormitório, sala e cozinha integrados e que possuam serviços de recepção, limpeza, lavanderia comunitária ou área de serviço e recreação/convivência social.

§ 4º As edificações de uso transitório, hotéis, motéis, Flat/Apart-Hotel e pousadas, que ficam assim definidos:

a) Hotel: estabelecimento com serviço de recepção, alojamento temporário, com ou sem alimentação, ofertados em unidades individuais e de uso exclusivo dos hóspedes, mediante cobrança de diária;

b) Flat/Apart-Hotel: constituído por unidades habitacionais que disponham de banheiro, dormitório, sala e cozinha equipada, integrados ou não, em edifício com administração e comercialização integradas, que possua serviço de recepção, limpeza e arrumação.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.102	024	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.102

c) *Pousada: constituído por no máximo 30 unidades habitacionais de característica horizontal, com serviços de recepção, alimentação e alojamento temporário, podendo contar com chalés ou bangalôs.*

§ 5º *As edificações de uso transitório deverão ser equipadas conforme normas do Ministério do Turismo.*

§ 6º *Considera-se como áreas de uso comum na edificação de uso transitório, todas as áreas de livre acesso aos hóspedes, incluídos, entre outras, garagem, estacionamento, calçadas, recepção, área de acesso a computadores, escadas, rampas, elevadores, áreas de circulação, restaurantes, áreas de lazer, salas de ginástica, salas de convenções, spa, piscinas, saunas, salões de cabeleireiro, lojas e demais espaços destinados à locação localizados na edificação.*

§ 7º *Fica vedada nas Zonas Habitacionais, construção de edificações de uso transitório, em vias classificadas pela Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana como secundárias ou locais.*

Art. 2º *Insera o parágrafo único no art. 9º, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 9º

Parágrafo único. A cozinha poderá ser conjugada com a sala.”

Art. 3º *Altera o inciso III, a alínea “a” e “b” do inciso V e o parágrafo 1º do artigo 11, e revoga o inciso VI, do referido artigo, que passam a vigorar com as seguintes redações:*

“Art. 11

I -

II -

III - local de administração da edificação, que poderá ser realizado em área comum do prédio, sendo facultativo a indicação no projeto;

IV -

V - área de recreação proporcional ao número de unidades habitáveis, possuindo:

a) Para imóveis com mais de 7 (sete) unidades, proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada unidade, não podendo ser inferior a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados), constando no mínimo de dois sanitários;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.102	015	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.102

b) *Continuidade, não podendo o seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas, salvo a área excedente a 50 m² (cinquenta metros quadrados);*

c)

d)

VI - REVOGA

§ 1º *A área de recreação de que trata o item V, poderá ser localizada na cobertura.”*

Art. 4º Acrescenta os § 1º e § 2º ao artigo 15, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 15

§ 1º *As instalações sanitárias deverão ser adaptadas à pessoa com deficiência.*

§ 2º *Quando houver mudança de tipologia, de residência para comércio ou prestação de serviços, as instalações sanitárias, deverão ser adaptadas à pessoa com deficiência.”*

Art. 5º Altera o parágrafo único do artigo 32, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32

Parágrafo único. As lojas terão instalações sanitárias privativas, e as salas comerciais instalações sanitárias privativas ou coletivas, sendo estas últimas no mesmo nível do respectivo pavimento, devendo todas estarem adaptadas à pessoa com deficiência.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 01 de dezembro de 2022.

ANTONIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 051/2022
Autoria: Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto
DEx/jpd





 **GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 6.102

Altera a Lei Municipal nº 1.414 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTAREDONDA: Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera as alíneas "a" e "b" no § 2º do artigo 6º, e insere o § 3º com as alíneas "a" e "b", §4º com as alíneas "a", "b" e "c", §5º, §6º e §7º no referido artigo, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 6º

§ 1º

§ 2º

- a) São edificações de uso permanente os edifícios de apartamentos, aparte residencial das edificações mistas e os apartamentos tipo STUDIO ou LOFT.
- b) São edificações de uso transitório, os hotéis, motéis, Flat/Apart-Hotel, Pousada e congêneres.

§ 3º As edificações de uso permanente, os apartamentos tipo STUDIO ou LOFT, que ficam assim definidos:

- a) Os apartamentos tipo STUDIO são as unidades, que disponham de banheiro, dormitório, sala e cozinha, integrados ou não, e que possuam serviços de recepção, limpeza, lavanderia comunitária e recreação/convivência social, com área de até 30m2.
- b) Os apartamentos tipo LOFT são as unidades, pé direito duplo, que disponham de banheiro, dormitório, sala e cozinha integrados e que possuam serviços de recepção, limpeza, lavanderia comunitária ou área de serviço e recreação/convivência social.

§ 4º As edificações de uso transitório, hotéis, motéis, Flat/Apart-Hotel e pousadas, que ficam assim definidos:

- a) Hotel: estabelecimento com serviço de recepção, alojamento temporário, com ou sem alimentação, ofertados em unidades individuais e de uso exclusivo dos hóspedes, mediante cobrança de diária;
- b) Flat/Apart-Hotel: constituído por unidades habitacionais que disponham de banheiro, dormitório, sala e cozinha equipada, integrados ou não, em edifício com administração e comercialização integradas, que possua serviço de recepção, limpeza e arrumação.
- c) Pousada: constituído por no máximo 30 unidades habitacionais de característica horizontal, com serviços de recepção, alimentação e alojamento temporário, podendo contar com chalés ou bangalôs.

§ 5º As edificações de uso transitório deverão ser equipadas conforme normas do Ministério do Turismo.

§ 6º Considera-se como áreas de uso comum na edificação de uso transitório, todas as áreas de livre acesso aos hóspedes, incluídos, entre outras, garagem, estacionamento, calçadas, recepção, área de acesso a computadores, escadas, rampas, elevadores, áreas de circulação, restaurantes, áreas de lazer, salas de ginástica, salas de convenções, spa, piscinas, saunas,

**VOLTA REDONDA
EM DESTAQUE**



salões de cabeleireiro, lojas e demais espaços destinados à locação localizados na edificação.

§ 7º Fica vedada nas Zonas Habitacionais, construção de edificações de uso transitório, em vias classificadas pela Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana como secundárias ou locais."

Art. 2º Insere o parágrafo único no art. 9º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

Parágrafo único. A cozinha poderá ser conjugada com a sala."

Art. 3º Altera o inciso III, a alínea "a" e "b" do inciso V e o parágrafo 1º do artigo 11, e revoga o inciso VI, do referido artigo, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 11

I -

II -

III - local de administração da edificação, que poderá ser realizado em área comum do prédio, sendo facultativo a indicação no projeto;

IV -

V - área de recreação proporcional ao número de unidades habitáveis, possuindo:

a) Para imóveis com mais de 7 (sete) unidades, proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada unidade, não podendo ser inferior a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados), constando no mínimo de dois sanitários;

b) Continuidade, não podendo o seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas, salvo a área excedente a 50 m² (cinquenta metros quadrados);

c)

d)

VI - REVOGA

§ 1º A área de recreação de que trata o item V, poderá ser localizada na cobertura."

Art. 4º Acrescenta os § 1º e § 2º ao artigo 15, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 15

§ 1º As instalações sanitárias deverão ser adaptadas à pessoa com deficiência.

§ 2º Quando houver mudança de tipologia, de residência para comércio ou prestação de serviços, as instalações sanitárias, deverão ser adaptadas à pessoa com deficiência."

Art. 5º Altera o parágrafo único do artigo 32, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32

Parágrafo único. As lojas terão instalações sanitárias privativas, e as salas comerciais instalações sanitárias privativas ou coletivas, sendo estas últimas no mesmo nível do respectivo pavimento, devendo todas estarem adaptadas à pessoa com deficiência."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 01 de dezembro de 2022.
ANTONIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

